



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 165.381 - MG (2019/0117619-7)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL
CÍVEL E CRIMINAL DE POUSO ALEGRE - SJ/MG
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
DE BRAGANÇA PAULISTA - SJ/SP
INTERES. : MARIA JOSE DE JESUS PEREIRA
ADVOGADOS : ROSIMEIRE ELISIARIO - SP174054
MAYARA ELISIARIO MARQUE DE AZEVEDO - SP366581
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DIREITO
PREVIDENCIÁRIO. OITIVA DE TESTEMUNHA. CARTA
PRECATÓRIA. VIDEOCONFERÊNCIA. NÃO OBRIGATORIEDADE.
RECUSA INFUNDADA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DEPRECADO.

I - O art. 267 do CPC/2015 possui rol taxativo de recusa para o
cumprimento de carta precatória.

II - A prática de atos processuais por videoconferência é uma
faculdade do juízo deprecante, não competindo ao juízo deprecado a
determinação de forma diversa da realização de audiência.

III - Conflito de competência conhecido para declarar competente
para a causa o Juízo Federal da 2ª Vara do Juizado Especial Cível e Criminal
de Pouso Alegre/MG.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas,
acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade,
conhecer do conflito e declarou competente Juízo Federal da 2ª Vara do Juizado Especial
Cível e Criminal de Pouso Alegre/MG, o suscitante, nos termos do voto do Sr. Ministro
Relator." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito
Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria
votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente o Sr. Ministro Og Fernandes. Brasília (DF), 12 de junho de 2019(Data
do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 165.381 - MG (2019/0117619-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo Federal da 2ª Vara do Juizado Especial Cível e Criminal de Pouso Alegre/MG, suscitante, e o Juízo Federal da Vara do Juizado Especial Cível de Bragança Paulista/SP, suscitado.

Consta do autos que o juízo suscitado expediu carta precatória para oitiva de testemunha residente na Seção Judiciária do juízo suscitante, a fim de instruir ação previdenciária em curso naquele juízo.

O Juízo Federal da 2ª Vara do Juizado Especial Cível e Criminal de Pouso Alegre/MG, suscitante, respondeu à carta precatória informando que o § 3º do art. 236 do CPC/2015 admite a realização de atos processuais por videoconferência, devendo o juízo deprecante, ora suscitado, informar a melhor data para a realização da audiência.

Por sua vez, o Juízo Federal da Vara do Juizado Especial Cível de Bragança Paulista/SP, deprecante e ora suscitado, informou que o § 3º do art. 236 do CPC/2015 lhe confere a faculdade de realizar a oitiva da testemunha por videoconferência, tendo ele, na qualidade de deprecante, optado pela expedição da respectiva carta precatória para que o juízo deprecado praticasse o ato. Ressaltou, ainda, que juízo deprecado somente poderia recusar a prática do ato nas hipóteses do art. 267 do CPC/2015.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 165.381 - MG (2019/0117619-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

O art. 267 do CPC/2015 enumera taxativamente as hipóteses de recusa para o cumprimento de carta precatória, *in verbis*:

Art. 267. O juiz recusará cumprimento a carta precatória ou arbitral, devolvendo-a com decisão motivada quando:

- I - a carta não estiver revestida dos requisitos legais;
- II - faltar ao juiz competência em razão da matéria ou da hierarquia;
- III - o juiz tiver dúvida acerca de sua autenticidade.

Como visto, o argumento do juízo deprecado de que a oitiva da testemunha deve ser realizada por videoconferência não está inserido no rol do referido dispositivo, revelando-se, em verdade, recusa injustificada ao cumprimento da carta precatória pelo juízo suscitante.

A Terceira Seção desta Corte é uníssona em afirmar que a prática de atos processuais por videoconferência é uma faculdade do juízo deprecante, não competindo ao juízo deprecado a determinação de forma diversa da realização de audiência. Ao juízo deprecado somente é permitido devolver carta precatória nas hipóteses taxativas do art. 267 do CPC/2015.

Nesse sentido, confirmam-se:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CARTA PRECATÓRIA. INTERROGATÓRIO. VIDEOCONFERÊNCIA DETERMINADA PELO JUÍZO DEPRECADO. IMPOSSIBILIDADE. FACULDADE DO JUÍZO DEPRECANTE. CONFLITO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE.

1. A oitiva por videoconferência - não obstante seja medida que visa agilizar a prestação jurisdicional, recomendada pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Conselho da Justiça Federal - é faculdade conferida ao Juízo da causa, não podendo o Juízo deprecado determinar modalidade de oitiva diversa daquela que lhe foi deprecada.

2. As hipóteses de recusa no cumprimento da carta precatória estão elencadas no art. 267 do Código de Processo Civil, aplicado supletivamente ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo Penal, nenhuma delas correspondendo ao caso dos autos.

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Pará, o Suscitante.

(CC n. 145.457/PA, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, julgado em 27/9/2017, DJe 16/10/2017.)

PROCESSUAL PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INQUIRÇÃO DE TESTEMUNHA QUE RESIDE FORA DA JURISDIÇÃO DO MAGISTRADO COMPETENTE. CARTA PRECATÓRIA. RECUSA NÃO FUNDADA NAS HIPÓTESES DO ATUAL ART. 267 DO CPC. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

1. As hipóteses de recusa de cumprimento de carta precatória constituem rol taxativo e tinham previsão no então art. 209 do Código de Processo Civil, correspondente ao atual art. 267 do novo diploma legal, isto é, ao juízo deprecado somente é permitido devolver carta precatória quando não estiver revestida dos requisitos legais, quando carecer de competência em razão da matéria ou da hierarquia ou, ainda, quando tiver dúvida acerca de sua autenticidade, não estando, no caso em exame, a recusa do Juízo suscitado respaldada por nenhuma das hipóteses legais.

2. "Conquanto recomendável seja realizada por videoconferência, não compete ao Juízo deprecado determinar forma de audiência diversa daquela delegada, recusando-se assim ao cumprimento da deprecata" (CC 135.834/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 31/10/2014).

3. Conflito conhecido, para declarar a competência do Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Amazonas, o suscitado.

(CC n. 148.747/PE, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, julgado em 23/11/2016, DJe 30/11/2016.)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL PENAL. OITIVA DE TESTEMUNHA. DOMICÍLIO DIVERSO. CARTA PRECATÓRIA. RECUSA INFUNDADA. VIDEOCONFERÊNCIA. NÃO OBRIGATORIEDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DEPRECADO.

1. A recusa ao cumprimento da deprecata só pode ser embasada nas hipóteses do art. 209 do Código de Processo Civil, aplicado por força de interpretação analógica autorizada pelo art. 3º do Código de Processo Penal.

2. Conquanto recomendável seja realizada por videoconferência, não compete ao Juízo deprecado determinar forma de audiência diversa daquela delegada, recusando-se assim ao cumprimento da deprecata.

3. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

(CC n. 135.834/SP, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Terceira Seção, julgado em 22/10/2014, DJe 31/10/2014.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, com base no art. 955, parágrafo único, I, do CPC/15, conheço do presente conflito para declarar competente para a causa o Juízo Federal da 2ª Vara do Juizado Especial Cível e Criminal de Pouso Alegre/MG.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2019/0117619-7

PROCESSO ELETRÔNICO

CC 165.381 / MG

Números Origem: 00012001820184036329 10006528420194013810 12001820184036329

PAUTA: 12/06/2019

JULGADO: 12/06/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FLAVIO GIRON

Secretário

Bel. RONALDO FRANCHE AMORIM

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E
CRIMINAL DE POUSO ALEGRE - SJ/MG
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE
BRAGANÇA PAULISTA - SJ/SP
INTERES. : MARIA JOSE DE JESUS PEREIRA
ADVOGADOS : ROSIMEIRE ELISIARIO - SP174054
MAYARA ELISIARIO MARQUE DE AZEVEDO - SP366581
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente Juízo Federal da 2ª Vara do Juizado Especial Cível e Criminal de Pouso Alegre/MG, o suscitante, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente o Sr. Ministro Og Fernandes.